



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.720548/2011-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.227 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** ROQUINO RUSSO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 01-26.604 (fls. 60 a 65), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19 a 25), lavrado em 15/06/2011, sob o fundamento de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica “como sendo distribuição de lucros e dividendos (rendimentos isentos e não tributáveis). Ademais, a empresa RBR Participações e Representações Ltda, não informa em sua DIPJ, ano-calendário 2007, ter distribuído lucro e dividendos ao contribuinte” (fl. 22).

A impugnação (fls. 39 a 41) foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. LIMITES. ÔNUS DA PROVA. CONTABILIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720548/2011-65

Instalado o litígio sobre a natureza jurídica de determinado rendimento, se isento ou não, em decorrência de o contribuinte ter o declarado como distribuição de lucros e a autoridade fiscal ter feito a reclassificação para rendimentos tributáveis, uma vez que a DIPJ não relatava a alegada distribuição de lucro, neste contexto não é suficiente a retificação da DIPJ informando o valor do lucro distribuído, mas sim a demonstração de que esta distribuição foi realizada de acordo com a legislação tributária pertinente ao tema, tanto no que diz respeito a composição do lucro presumido, como dos limites para sua distribuição. Se eventualmente, a distribuição de lucros ultrapassar o limite do lucro presumido deduzido dos tributos é ônus do impugnante a demonstração contábil desses eventos de acordo com as normas contábeis e fiscais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 24/07/2013 (fl. 181) e apresentou recurso voluntário em 20/08/2013 (fls. 70 a 75) sustentando, em síntese, que os valores foram recebidos a título de lucros a ele distribuídos pela empresa RBR Participações e Representações, da qual é sócio, e que a DIPJ da empresa foi retificada. Juntou documentos às fls. 76 a 177.

Na sessão de 11/04/2019, esta Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência (Resolução n.º 2402-000.748 – fls. 183 a 185).

Em resposta, sobreveio as informações da empresa às fls. 193 a 227, e o Relatório de Diligência Fiscal às fls. 229 a 231.

O contribuinte juntou manifestação (fls. 238 a 240) e documentos às fls. 241 a 284. Posteriormente, nova manifestação às fls. 292 a 310.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

### **Das Provas Juntadas em Recurso Voluntário e a distribuição de lucros da pessoa jurídica**

O recorrente sustenta, em breve síntese, que faz jus à isenção dos lucros recebidos.

O CTN estabelece no seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720548/2011-65

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado sobre o lucro real, tem como base de cálculo o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 1.598/77. Já no **IRPJ-Lucro Presumido**, a base de cálculo será determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais – art. 15, caput, da Lei n.º 9.249/95.

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para as pessoas jurídicas que não estão obrigadas à apuração do lucro real, e tem como base de cálculo a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, definida pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 e que compreende: i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ii) o preço da prestação de serviços em geral, iii) o resultado auferido nas operações de conta alheira, e iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

A isenção dos lucros distribuídos aos sócios foi inserida pelo artigo 10 da Lei n.º 9.249/95<sup>1</sup>, apurados a partir de janeiro de 1996.

À época do lançamento, ano-calendário 2007, vigente a redação do parágrafo único do dispositivo que, posteriormente, foi alterada pela Lei n.º 12.973/2014.

Da exegese do dispositivo, extrai-se a necessidade de escrituração contábil para que os lucros ou dividendos sejam distribuídos com isenção de IRRF e sejam considerados como não tributáveis pelos seus beneficiários porque, de modo diverso, não é possível ter *lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados*, corolário da escrituração contábil feita de acordo com o regime de competência, conforme dispõe o art. 177 da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).

Por sua vez, os arts. 39, XXVIII e XXIX, e 662 do Decreto n.º 3.000/99, informavam que entrarão no cômputo do rendimento bruto os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 46). Assim, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não

---

<sup>1</sup> Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720548/2011-65

estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País.

Da interpretação do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.718/91, extrai-se que na sistemática de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica pode optar por apurá-lo pelo regime de competência ou pelo regime de caixa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 aponta que o lucro presumido e o resultado presumido serão determinados pelo regime de competência ou de caixa e a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa deverá indicar, nesse livro, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento – arts. 215, § 9º, e 223.

Ainda, dispõe o art. 10 da Lei 9.249/95:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A legislação deixa claro que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, que através de sua escrituração contábil feita com observância da lei comercial apure lucro efetivo maior que seu lucro presumido (base de cálculo do imposto), pode distribuir o excedente a essa base de cálculo **sem incidência de imposto**.

Reside a dúvida quando há diferença entre resultado contábil, que embasa a apuração dos lucros pelo regime de competência, e a base de cálculo do Lucro Presumido no regime de caixa, usada para a tributação do IRPJ. Ou seja, se há incidência de IRPF, afastando-se a regra da isenção, quando o montante distribuído a título de lucros apurados contabilmente for superior à base de cálculo do IRPJ-Lucro Presumido pelo regime de caixa.

O artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1515, de 24 de novembro de 2014, contemplava a não incidência ao impostos de renda dos lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

Se a pessoa jurídica fosse tributada com base no lucro presumido, poderia distribuir, sem incidência de imposto, o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. Quanto ao valor de lucros ou dividendos que fosse excedente e a esse valor, a empresa deveria demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Destarte, a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de lucro efetivo, **mediante escrituração contábil** feita com observância na lei comercial.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS ISENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LIMITES. São considerados isentos do IRPF os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócio, acionista ou titular de empresa individual, que

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720548/2011-65

não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido dos impostos correspondentes. A isenção do IRPF sobre valores distribuídos a título de lucro em montante superior ao mencionado, está condicionada à prévia apuração contábil do lucro excedente, nos termos da legislação comercial. A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no §4º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 11/96. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados. (...)

(Acórdão nº2202-008.068, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, publicado 14/06/2021)

Conforme informa a própria decisão recorrida, “Salienta o Relatório Fiscal que esta eventual distribuição de lucro e dividendos não aparece declarada em nenhuma DIPJ – Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica”.

Por fim, conclui a decisão recorrida que (fl. 64):

**Consigna-se que não consta nos autos a demonstração contábil da apuração e distribuição do lucro** além de outros elementos para contextualizar as informações prestadas pelo impugnante, como por exemplo, se houve ou não apuração do ganho de capital sobre a venda do terreno urbano, fonte do lucro distribuído segundo o impugnante, pois consta na Certidão de Compra e Venda emitida pelo Décimo Terceiro Tabelião de Notas de São Paulo que o valor da venda foi de R\$ 30.797.730,00 e o valor venal do terreno era de R\$ 248.185,46 – fl. 14, uma vez que o ganho de capital deve ser acrescido ao lucro sobre a receita bruta e somado às outras receitas e rendimentos tributáveis na composição do lucro presumido.

No caso, o recorrente trouxe os autos que (fls. 73):

18.- Tendo em vista o Balanço encerrado em 31.10.2007, que apurou um lucro líquido acumulado de R\$ 25.654.570,11 (doc. 8), os sócios da empresa, através da Ata de Reunião de Quotista de 12.11.2007, aprovaram o referido balanço e demonstrações financeiras e deliberaram distribuir para os sócios lucros no total de R\$25.600.000,00, na proporção da participação de cada um no capital social, cabendo ao Recorrente a importância de R\$2.980.454,87. No referido Balanço consta Receita Bruta de Aluguéis de R\$ 1.802.613,90, uma Receita Bruta de Venda de Imóveis de R\$ 30.797.730,00, menos impostos de R\$ 1.191.931,29, totalizando uma Receita Líquida Operacional de R\$ 31.408.412,61.

19.- O Balanço da empresa, encerrado em 31.12.2007 (doc.9), apurou uma Receita Bruta de alugueis de R\$5.407.823,53, uma Receita Bruta de Venda de Imóveis de R\$

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10283.720548/2011-65

30.797.730,00, menos impostos no valor de R\$ 1.331.448,72, totalizando uma Receita Líquida Operacional de R\$ 34.874.104,81, com um Lucro Líquido do Exercício de R\$ 31.439.895,24 tendo sido distribuídos, no exercício, lucros no valor de R\$25.600.000,00.

20.- No tocante ao IR, CSLL, COFINS e PIS pagos pela empresa no exercício, todos eles foram recolhidos regularmente, inclusive aqueles incidentes sobre a venda do imóvel, conforme comprovam as inclusas guias de recolhimento ( doc.10).

21.- De se salientar, ainda, que, se os Ilustres Julgadores de Primeira Instância, tivessem, como lhes competia, examinado com acuidade a DIPJ da empresa, no exercício 2008, ano Base 2007 (doc.11 ) teriam verificado que nenhuma dúvida existe quanto aos lucros distribuídos ao Recorrente, pois, além da base de cálculo do IR, por trimestre, mencionada no corpo do V. Acórdão recorrido, consta também as receitas brutas operacionais que informaram a composição dessa base de cálculo reduzida, a saber:

1º. Trimestre:	
Aliquota . 8%	R\$ 205.394,51
Aliquota 32 %	R\$ 1.315.508,60
2º. Trimestre	
Aliquota 8%	R\$ 184.855,05
Aliquota 32%	R\$ 1.290.405,52
3º. Trimestre	
Aliquota 8%	R\$ 184.855,05
Aliquota 32%	R\$ 1.272.101,22
4º. Trimestre	
Aliquota 8%	R\$ 30.982.585,05
Aliquota 32%	R\$ 1.529.808,19

22.- Consta também todas as base de cálculo dos demais tributos, e demais dados necessários a comprovar que o lucro distribuído para os sócios, como nela mencionado, inclusive aquele distribuído para o Recorrente (R\$2.980.454,87), foi apurado de acordo com as prescrições legais e estão isentos do Imposto de Renda.

Conclui-se que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto: (i) o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica; (ii) a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Não há, contudo, vedação legal a adoção de regime tributário em que a tributação pelo lucro presumido ocorre com base no regime de caixa e o lucro contábil é apurado sob o regime de competência, permanecendo a necessidade de contabilidade regular para a correta apuração do lucro.

Disto, vê-se que não deve haver incidência do IRPF sobre os valores distribuídos aos sócios, excedentes ao lucro presumido da pessoa jurídica, quando a fonte pagadora é tributada pelo lucro presumido segundo a sistemática do regime de caixa se a escrituração contábil da empresa não aponta a existência de lucro superior ao presumido.

Nesse sentido foi o reconhecimento deste CARF.

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720548/2011-65

(...) DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO COM APURAÇÃO DE RECEITAS PELO REGIME DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

Os valores distribuídos aos sócios, excedentes ao lucro presumido da pessoa jurídica, não se sujeitam à incidência do imposto de renda quando a fonte pagadora é tributada pelo lucro presumido e adota o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas, desde que a escrituração contábil da empresa aponte a existência de lucro superior ao presumido. (...)

(Acórdão n.º 2201-003.677, Relator Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 05/07/2017).

No voto vencedor, o redator designado Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira destacou que “podemos inferir sem nenhuma dúvida que há permissivo legal para a distribuição de lucros ou dividendos da pessoa jurídica, qualquer que seja a base de sua tributação pelo IRPJ, desde que tais lucros sejam apurados com base em sua escrituração contábil e respeito as normas tributárias. (...) Por ser matéria afeta a constituição do direito do Fisco ao crédito tributário, cabe à Autoridade Fiscal sua comprovação. Logo, por haver expressa legislação que permita ao Recorrente a apuração da tributação devida sobre suas receitas ser realizada com base no regime de caixa e a escrituração contábil, com conseqüente apuração do lucro, com base no regime de competência não se pode admitir o lançamento como realizado, restando comprovado o cumprimento da legislação pelo sujeito passivo e não tendo o Fisco comprovado a distribuição de lucro acima do montante permitido pela legislação”.

Surge, então, o ônus imputado à Fiscalização Tributária de que o lançamento devidamente demonstre que os resultados apurados pela empresa não se verificam na realidade ou que são irreais ou fraudulentos.

Como destacado pela decisão recorrida, o lançamento está fundamentado no recebimento de valores a título de distribuição de lucros, em montante excedente ao lucro presumido utilizado como base de cálculo para os tributos devidos pela empresa. De acordo com a Fiscalização, houve *grande discrepância* entre os valores distribuídos e o lucro presumido apurado pela empresa.

No intuito de refutar elementos da decisão recorrida, quando da interposição do recurso voluntário, o recorrente juntou aos autos documentos que vão das fls. 76 até 310.

O Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.227 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.720548/2011-65

Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Nesse sentido, o “artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão n.º 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 20/02/2019).

Em complemento, “Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014)” (Acórdão n.º 1003-003.475, publicado 21/03/2023).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, o que deve ser feito pela Unidade da Origem, sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem analise a documentação anexada pelo contribuinte, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas.

(documento assinado digitalmente)

**Ana Claudia Borges de Oliveira**